



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

## LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 08 DE AGOSTO DE 2017

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, às pessoas Físicas e Jurídicas do Município de Pracinha/SP, de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.”

O Sr. **Maurilei Aparecido Dias da Silva**, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em dois turnos regulares de discussão e votação, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Fica instituído, no Município de Pracinha, o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a:

- I. Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias ou autos de infração, ou seja, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos inadimplentes que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei Complementar e os Autos de Infrações lançados no exercício de 2017 que se referem à cobrança de exercícios anteriores, em fase de cobrança administrativa ou judicial;
- II. Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.

**§ 1º** - Poderão aderir ao PPI os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se enquadre no previsto no “caput”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 2º - O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria de Finanças do Município e, em se tratando de débito com recurso judicial ou sendo cobrado através de execução judicial, será ouvido o Departamento Jurídico do Município.

**Artigo 2º** - O PPI obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente e parte dos juros, conforme opção de enquadramento.

**Artigo 3º** - Sobre os débitos incluídos no PPI, para parcelamento, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Único** - Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devido à Fazenda Estadual, deverá ser recolhido integralmente, em parcela única juntamente com a primeira parcela.

## SEÇÃO II

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

**Artigo 4º** - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 31 de Outubro de 2017, dentro da escala definida no artigo abaixo.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado, justificadas a oportunidade e conveniência do ato, mediante aprovação legislativa.

## SEÇÃO III

### DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

**Artigo 5º** - Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que os valores de multa e juros poderão ser reduzidos nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

**I. Para pagamento em até três parcelas iguais:** desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas devidos, para pagamento integral ou da 1ª parcela.

**II. Para pagamento parcelado:**

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 04 até 06 meses;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento de 07 a 12 meses;
- c) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 13 a 18 meses;
- d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 19 a 24 meses.

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I. R\$ 20,00 (vinte reais) mensais para as pessoas físicas; e

II. R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais para as pessoas jurídicas.

**§ 2º** - O pagamento parcelado deverá ocorrer através de prestações mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos.

**§ 3º** - O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, de que trata a Lei 1.861/89.

**Artigo 6º** - Os débitos previstos no *caput* do artigo 1º que se encontram ajuizados poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com regular suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

**§ 1º** - As custas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PPI, deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado pelo interessado e comprovado, de imediato, no Departamento Jurídico, para efetivação do parcelamento do débito.

**§ 2º** - Aos honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo, calculados sobre o montante devido, ou seja, valores principais atualizados monetariamente, também serão aplicados nas respectivas deduções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 3º - O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§ 4º - O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PPI, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários em aberto, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.

§ 5º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 6º - O pedido de parcelamento não importa no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 7º - Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 8º - A formalização da opção pelo pedido de ingresso no PPI, dar-se-a por opção do sujeito passivo (contribuinte), que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 9º - Quando se tratar de débitos ajuizados, o contribuinte deverá aderir ao PPI referente a todos os cadastros executados.

**Artigo 7º** - A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou procurador através de documento específico e dirigido ao Prefeito do Município de Pracinha, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças do Município, instruído com a documentação comprobatória do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente ou pagamento à vista, através de guia própria dos débitos, emitidas, também, pela Secretaria de Finanças do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irretroatável, mediante termo de confissão de dívidas e compromisso de pagamento.

§ 2º - A adesão ao PPI, instituído por esta Lei Complementar, implicará no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 3º - A homologação do acordo de ingresso no PPI firmado com a Administração dar-se-á no momento da quitação da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei, bem como a expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos judiciais ou administrativos.

§ 4º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da homologação de que trata o § 1º deste artigo.

## SEÇÃO IV

### DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

**Artigo 8º** - O contribuinte será excluído do PPI, ocorrendo o devido cancelamento automático e definitivamente do parcelamento nos termos desta Lei, sem notificação prévia, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. o não pagamento regular dos tributos municipais,
- III. quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou do parcelamento ou dos tributos referentes ao ano de 2017;
- IV. a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado PPI;
- V. a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI. a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.

§ 1º - O não cumprimento do PPI implicará no prosseguimento do processo, pelo débito remanescente, na fase em que se encontra independentemente de prévia comunicação ao aderente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

§ 2º - Após o vencimento das parcelas dos débitos renegociados pelo PPI, o prosseguimento do processo, sujeitará as parcelas não quitadas aos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, tudo conforme estabelece a legislação vigente e aplicável.

§ 3º - Ocorrendo a exclusão do contribuinte do PPI, fica o mesmo sujeito à quitação total do débito, passando a incidir, sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original, ou seja, o atraso implicará imediata exclusão do favorecido e rescisão do parcelamento concedido pelo PPI.

§ 4º - O não cumprimento do estabelecido no PPI, conforme o estabelecido no *caput* deste artigo implicará perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, pelo valor original do débito, ocorrerá assim o vencimento antecipado de todas as prestações ajustadas, ocorrendo então o ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 5º - A exclusão do aderente do PPI nos moldes previstos neste artigo impede sua reintegração ao programa.

§ 6º - O PPI não configura a novação prevista no Artigo 360, inciso I, do Código Civil.

## CAPÍTULO II

### DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial ou créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa, desde que inscritos em Dívida Ativa.

**Parágrafo único** – No caso de pagamento administrativo ou judicial após a lavratura do protesto, as Secretarias Municipal de Finanças ou o Departamento Jurídico, emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato a cancelar o protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.662.007/0001-40

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 10º** - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e, determinará o vencimento das parcelas subsequentes.

**Artigo 11º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Artigo 12º** - O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito, calculado na conformidade desta Lei, o valor de créditos líquidos certos e não prescritos vencidos até o exercício de 2016, que tenha contra o Município de Pracinha, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Artigo 13º** - O contribuinte terá até o dia 31 de outubro de 2017, para efetivar o requerimento de adesão ao PPI, vedados requerimentos posteriores a esta data.

**Artigo 14º** – A execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI já está incluído no Plano Plurianual 2014/2017, instituído pela Lei nº 547, de 18 de junho de 2013, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

**Artigo 15º** - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, disposta na Lei nº. 652, de 22 de novembro de 2016, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

**Artigo 16º** – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, oportunamente, se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
CNPJ 67.662.007/0001-40

---

**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pracinha, 08 de agosto de 2017.

**MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**  
**Prefeito do Município**